



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000486874**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018329-19.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante SOCIEDADE SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA HOSPITAL SANTO AMARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 23 de maio de 2026.

**WALTER EXNER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1018329-19.2024.8.26.0223.

**Apelante:** Sociedade Santamarense de Beneficência do Guarujá Hospital Santo Amaro.

**Apelada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp.

**Ação:** Cobrança.

**Comarca:** Guarujá- 2ª Vara Cível.

**Juíza prolatora:** Gladis Naira Cuvero.

**Voto nº 44.901**

Apelação. Ação de cobrança. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Contraprestação pelos serviços prestados. Caráter não tributário. Natureza filantrópica da beneficiária dos serviços que não justifica o afastamento ou redução da cobrança, sob pena de se comprometer a própria sustentabilidade do sistema público de saneamento. Requerida que se limitou a genericamente alegar excesso, sem se desincumbir do ônus previsto no artigo 917,§3º, do CPC, aplicado por analogia. Sentença preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp em face de Sociedade Santamarense de Beneficência do Guarujá Hospital Santo Amaro, que a r. sentença de fls. 439/443, de relatório adotado, julgou procedente para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.095.631,80 (dezesseis



milhões, noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente, desde o vencimento, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Inconformada, recorre a requerida alegando, em síntese, que a sentença impugnada desconsiderou a relevância social da atividade que desempenha, ignorando sua natureza filantrópica e o impacto crucial de suas atividades no sistema de saúde pública. Defende que a imposição de encargos financeiros excessivos compromete a sua capacidade de seguir prestando serviços essenciais à população carente, pugnano, na esteira, pela sua redução equitativa, consoante o disposto no artigo 413 do Código Civil. Argumenta que a proposta de acordo, com o oferecimento de pagamento parcelado no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), demonstra a sua boa-fé e a intenção de adimplir a obrigação, ainda que de forma gradual, observadas as suas limitações financeiras. Agrega que a recusa da apelada em negociar, sob a alegação de que a proposta não atende aos seus interesses financeiros, demonstra uma postura inflexível, em afronta ao princípio da cooperação processual disciplinado no artigo 5º do CPC.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa, sendo encaminhado a este Tribunal.

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação de cobrança na qual a

prestadora de fornecimento de água e coleta de esgoto busca o recebimento da contraprestação pelos serviços prestados em favor da sociedade requerida, representados pelas faturas de fls. 33/150, vencidas no período de março de 2019 a novembro de 2024, totalizando o valor de R\$ 16.095.631,80 (dezesseis milhões, noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos), conforme planilha de cálculo anexa.

**O inconformismo, “data vênia”, não comporta provimento.**

Importa esclarecer, de largada, que a remuneração pelos serviços de abastecimento de água e esgoto possui natureza jurídica de tarifa ou preço público, decorrente da utilização do serviço pelo usuário.

Tal entendimento se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a cobrança pelos serviços de água e esgoto não possui natureza tributária, mas tarifária, configurando contraprestação pelo serviço disponibilizado ao usuário.

Isso dito, incontroverso nos autos que o serviço de abastecimento de água foi regularmente disponibilizado à instituição requerida, inexistindo demonstração de falha na medição ou irregularidade na composição das faturas, sendo que a cobrança efetuada pela concessionária se revela legítima, constituindo mera contraprestação.

E no ponto, malgrado a relevância social

da atividade desempenhada pela requerida, tal circunstância não tem o condão de afastar a obrigação de pagamento decorrente da utilização de serviços públicos tarifados, sendo de se observar que, no caso concreto, a requerida sequer defendeu fazer jus à tarifação diferenciada em razão da natureza de sua atividade.

De igual modo, o argumento de que a cobrança faria comprometer o funcionamento da apelante não se mostra apta a justificar a redução dos encargos legais.

A propósito, a redução pretendida implicaria em indevida transferência do ônus financeiro do serviço público à concessionária, comprometendo a própria sustentabilidade do sistema público de saneamento, além de afrontar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro que deve reger os contratos.

Ademais, tratando-se de eventual excesso, como sustentado, pela parte apelante, a ela competia alegar, ao menos, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC, aplicado, nestes, por analogia.

Destarte, não configurada qualquer ilegalidade na cobrança ou abusividade nos encargos incidentes, inexistente fundamento para a pretendida redução da dívida.

Dessa forma, fica mantida a r. sentença na sua integralidade, majorados os honorários para 15% do valor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida na origem.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**WALTER EXNER**

**Relator**